# Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

### BRASIL/GUINÉ-BISSAU

Programa de Trabalho em Matéria de Educação Superior e Ciência no Ámbito do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau

- O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Guiné-Bissau (doravante denominados "Partes"), Considerando o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em 18 de maio de

Cientes da inquestionável importância da educação, em especial da Educação Superior, na caminhada em busca do desenvolvimento e da superação da dependência tecnológica das nações,

- 1. Estabelecer o presente Programa de Trabalho com vistas a apoiar a formação de recursos humanos no âmbito da Universidade Amílcar Cabral (UAC), para o período de 2007 a 2011.
- 2. As Partes comprometer-se-ão a implementar as atividades previstas neste Programa de Trabalho respeitando a Constituição e as legislações nacionais vigentes.
- 3. Com vistas a apoiar a UAC no fortalecimento das suas capacidades locais, o presente Programa de Trabalho deverá priorizar as seguintes atividades:
  - a) docência junto aos departamentos específicos da UAC;
  - b) promoção de projetos conjuntos de pesquisa;

c) consultoria técnica à UAC;

- d) apoio a programas de pós-graduação, para a qualificação de docentes da UAC;
- e) intercâmbio de informações e experiências no campo educacional:
- f) estímulo a atividades educacionais mutuamente benéficas, que envolvam formuladores de política, pesquisadores, acadêmicos, professores universitários.
- 4. Caberá ao Ministério da Educação do Brasil, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CA-
- a) conceder até 12 bolsas mensais a docentes e/ou pesquisadores brasileiros, para desenvolverem as atividades contidas no Programa;
- b) conceder seguro-saúde e passagem aérea Brasil/Bissau/Brasil aos docentes e/ou pesquisadores selecionados para o Programa de Trabalho;
- c) promover a cada ano, ou sempre que necessário, a ida de missão de especialista para a avaliação do Programa de Trabalho. 5. Caberá ao Ministério da Educação Nacional e Ensino
- Superior da Guiné-Bissau:
- a) disponibilizar alojamento para os docentes e/ou pesquisadores brasileiros;
- b) conceder benefício mensal aos docentes e/ou pesquisadores brasileiros selecionados no valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares):
- c) disponibilizar local de trabalho e estrutura física para que os docentes e/ou pesquisadores brasileiros tenham lugar apropriado para o desenvolvimento de suas atividades;
- d) garantir transporte interno para os docentes e/ou pesquisadores brasileiros quando o trabalho requerer deslocamento a serviço que não para o campus da UAC.
- 6. Os docentes e/ou pesquisadores poderão ser selecionados para um período de cinco meses (um semestre letivo), prorrogável por mais um período de 5 meses, totalizando 10 meses, ou um ano letivo.
- 7. O Programa de Trabalho deverá priorizar, em seu primeiro ano, as seguintes áreas contempladas nos Planos de Estudos da UAC:
  - a) Arquitetura (Planejamento Urbano);
  - b) Ciências da Educação (Pedagogia);

  - c) Economia e Matemática;d) Gestão de Recursos Humanos (Estatística);
  - e) Sociologia (Políticas Públicas);
  - f) Administração e Gestão de Empresas (Gestão Financei-

ra):

- g) Informática:
  - h) Educação Física.
- 8. À Universidade Amílcar Cabral caberá definir, no âmbito das bolsas a serem concedidas, a distribuição de docentes e/ou pesquisadores brasileiros nas disciplinas acima apontadas.
- 9. O presente Programa de Trabalho terá a duração de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez. Contudo, qual-quer uma das Partes poderá comunicar à outra, por escrito e com antecedência mínima de três meses, sua intenção de dá-lo por terminado, sem prejuízo das atividades em andamento.

Feito em Bissau, em 9 de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

JOÃO BATISTA CRUZ

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau

TCHERNO DIALO Ministro da Educação e do Ensino Superior

### BRASIL/JAMAICA

Aiuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para Implementação do Projeto "Programa de Treinamento Técnico em Produção e Processamento para Diversificar e Aumentar a Fruticultura na Jamaica'

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Jamaica

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Reconhecendo que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, firmado em 28 de agosto de 1997;

Tomando em conta o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade; Recordando o Protocolo de Intenções em Cooperação Téc-

nica na Área de Fruticultura, assinado pelas Partes Contratantes em 1º de novembro de 2005:

Reiterando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Realçando a importância da produção interna de alimentos, especialmente frutas tropicais, para a economia jamaicana,

Decidem o seguinte: ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do projeto "Programa de Treinamento Técnico em Produção e Processamento para Diversificar e Aumentar a Fruticultura na Jamaica" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é possibilitar a especialistas jamaicanos melhorar o processamento de fru-

tas tropicais na Jamaica por meio de transferência de técnicas e do treinamento de recursos humanos.

- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados, o público-alvo, os orçamentos e os locais de execução, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes Contratantes.
- 3. O Projeto será aprovado, firmado e executado pelas instituições coordenadoras e executoras. ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
  b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-
- PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da Jamaica designa:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-
- b) o Ministério da Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe: a) designar e enviar técnicos à Jamaica para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas pelo Projeto;
- b) apoiar os técnicos enviados pelo Governo jamaicano como fornecimento de todas as informações necessárias à execução do
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Proieto, e
- d) disponibilizar a infra-estrutura para a realização de programas de treinamento no Brasil.
  - 2. Ao Governo da Jamaica cabe:
- a) designar técnicos jamaicanos para receber treinamento no Brasil e/ou na Jamaica;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro com o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Pro-
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e quaisquer vantagens inerentes ao cargo ou função dos técnicos jamaicanos que estiverem envolvidos no Projeto, durante sua execução;
- e) tomar providências para assegurar que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro serão continuadas por técnicos jamaicanos da instituição executora, e
- f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. 3. Ambas as Partes Contratantes deverão desenvolver um plano de ação contendo todos os detalhes técnicos do projeto a ser implementado durante o período de execução.

#### ARTIGO IV

Caso não haja acordo de isenção de visto entre as Partes Contratantes, cabe igualmente aos Governos de cada Parte Contratante, no âmbito do presente Ajuste Complementar, conceder visto diplomático ou oficial sem ônus ao pessoal da outra Parte Contratante que entre em seus territórios.

#### ARTIGO V

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de Projeto.

ARTIGO VI

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de agências de cooperação técnica e de programas regionais e internacionais.

ARTIGO VII

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na Jamaica.

ARTIGO VIII

A coleta, identificação e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

ARTIGO IX

Os direitos de propriedade intelectual dos resultados, dos produtos e das publicações decorrentes do Projeto no âmbito do presente Ajuste Complementar devem pertencer, conjuntamente, às Partes Contratantes, à luz das leis brasileiras e jamaicanas que tratam da propriedade intelectual.

ARTIGO X

1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações técnicas sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que mutuamente acordado.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos mencionados no parágrafo anterior são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, que serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

### AŘTIGO XII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigência por dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, por meio de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado me-diante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes, e qualquer modificação aceita deverá entrar em vigor na data a ser acordada mutuamente

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contra-tantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se

ARTIGO XV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica.

Assinado em Brasília, em 15 de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da Jamaica

ANTHONY HYLTON Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior

## BRASIL/JAMAICA

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica para Implementação do Projeto "Formação de Recursos Humanos e Transferência de Técnicas para Apoio ao Programa Jamaicano de Modernização do Setor Sucroalcoleiro"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da Jamaica
- (doravante denominados "Partes Contratantes").